



**Poder Judiciário  
Justiça Comum  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº 2023091905 (PA-TJ)**

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do juízo da 1ª vara regional cível de mangabeira, da comarca da capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Felipe Queiroga Gadelha, pela perícia realizada no processo n. 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, em face do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e do BANCO BRADESCO

Data da Autuação: 12/06/2023

Parte: Felipe Queiroga Gadelha e outros(1)



Número: **0057007-79.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **29/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARINALDO SOARES DA SILVA (EXEQUENTE)</b>	antonio anizio neto (ADVOGADO)
<b>BANCO BRADESCO (EXECUTADO)</b>	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO) <b>MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA</b> registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
<b>HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)</b>	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO) <b>WILSON SALES BELCHIOR</b> (ADVOGADO)
<b>FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
73881 179	26/05/2023 10:08	<a href="#">Decisão</a>



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

---

**1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO B**

**PROCESSO NÚMERO: 0057007-79.2014.8.15.2001**

**CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**ASSUNTO(S):** [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

**EXEQUENTE: MARINALDO SOARES DA SILVA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANIZIO NETO - PB8851

**EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO**

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PB12450-A, WILSON SALES BELCHIOR - CE17314-A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA - PB12450-A, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA - PB32505-A

---

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro pedido do perito judicial. Oficie-se para fins de pagamento, nos moldes do Ato nº43/2022 de 21 de novembro de 2022 que, atende à Resolução no 9, de 21 de junho de 2017, ambos da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Após, arquive-se.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - Juíza de Direito**



Assinado eletronicamente por: GABRIELLA DE BRITTO LYRA LEITÃO NÓBREGA - 26/05/2023 10:08:53  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052610085175200000069635138>  
Número do documento: 23052610085175200000069635138

Num. 73881179 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074781

Nome original: ID14060202 FL153 PG77.pdf

Data: 09/06/2023 10:48:02

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, em face do BHSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO M  
IPLO E OUT

153  
D

Vistos, etc.

No caso em comento, existe ponto controvertido que necessita de análise dos documentos onde constam a assinatura do autor, por meio de competente perícia grafotécnica, visando deslindar a controvérsia.

Assim, nos termos do art. 465, do CPC, observando o cadastro existente no site do TJPB, nomeio como perito o Sr. **Bruno Caldas Chianca**<sup>1</sup>, determinando, desde logo, sua intimação para, em 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, ao tempo em que deverá ser certificado que o valor dos honorários serão pagos de acordo com a Resolução da Presidência nº 09/2017. Fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 conforme a tabela anexada a Resolução citada, para a realização da perícia grafotécnica.

Após, intimem-se as partes para arguir impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), apresentar eventuais quesitos e nomear assistentes técnicos (art. 465, §1º, incisos I, II e III).

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de Fevereiro de 2018.

  
Leila Crisianni de Freitas e Sousa  
Juiza de Direito

---

<sup>1</sup>Bruno Caldas Chianca

**Profissão:** Grafocopistas

**Área:** Documentoscopia (Grafoscopia)

**Endereço:** Rua Paulino Pinto, 141, Apto 901, Cabo Branco - João Pessoa/PB. CEP 58045-120

**Telefone:** (83) 98703-4012

**E-mail:** brunochianca@gmail.com



Assinado eletronicamente por: MILLENA PEREIRA DE ARAUJO FONSECA - 04/05/2018 07:32:15

<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050408493900000000013727802>

Número do documento: 18050408493900000000013727802

Num. 14060202 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074782

Nome original: DECISÃO NOMEAÇÃO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 10:48:02

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, em face do BHSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO M  
IPLO E OUT



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PJe  
PROCESSO JUDICIAL  
ELETRÔNICO

---

**1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

**PROCESSO NÚMERO - 0057007-79.2014.8.15.2001**

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER]

**AUTOR: MARINALDO SOARES DA SILVA**

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ANIZIO NETO - PB0008851

**RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**

Advogado do(a) RÉU: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA - PB32505-A

---

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a certidão de f. 132v, e nos termos do art. 465, do CPC, observando o cadastro existente no site do TJ/PB, nomeio como perito o Sr. **Felipe Queiroga Gadelha<sup>1</sup>** e, desde já:

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, contados da aceitação do encargo, para a entrega do laudo pericial.

Intime-se o perito nomeado para, em 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, ao tempo em que deverá ser certificado que o valor dos honorários foi fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), Id 14060202, Pág. 77, f. 153.

Após, intimem-se as partes para arguir impedimento ou suspeição do perito (se for o caso), apresentar eventuais quesitos e nomear assistentes técnicos (art. 465, §1º, incisos I, II e III).

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]  
**Juíza de Direito**

**Profissão/Área** Avaliador de Bens Imóveis/Em todo o Estado da Paraíba  
Engenheiro Civil/Em todo o Estado da Paraíba Engenheiro de  
Segurança do Trabalho/Perícias de Insalubridade e  
Periculosidade Grafocopistas/Documentoscopia e Grafotecnia

**Endereço** Professor Francisco Oliveira Porto, 21, apt 1501, Edifício Royal  
Luna, Brisamar, João Pessoa/PB, 58033-390

**Telefone** (83) 99332-2907

**E-mail** fqueirogag@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: **LEILA CRISTIANI CORREIA DE FREITAS E SOUSA**

**02/05/2019 10:37:28**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **20685878**



19042214281437700000020120994



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074780

Nome original: DADOS DO PERITO.pdf

Data: 09/06/2023 10:48:02

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, em face do BHSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO M  
IPLO E OUT

Excelentíssimo (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 1<sup>a</sup> Vara Regional Cível de Mangabeira /PB.

**Assunto: SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.**

**PROCESSO nº 0057007-79.2014.8.15.2001**

**PARTES: MARINALDO SOARES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e outros (1)**

FELIPE QUEIROGA GADELHA, Perito Grafotécnico nomeado para atuar no Processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, com laudo pericial entregue a contento para auxilio deste douto juízo ao teor controverso processual, solicitar e expedição do alvará dos honorários periciais a serem pagos sob tabela, deste Tribunal em sua atualização, conforme Ato nº43/2022 de 21 de novembro de 2022 que, atende à Resolução no 9, de 21 de junho de 2017, ambos da Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Informações necessárias:

- ✓ 1.2.1 Nome: Felipe Queiroga Gadelha
- ✓ 1.2.3 Endereço: Rua Custódio Domingos dos Santos, Ed Royal Luna, nº 21, apt 1501, Brisamar, João Pessoa /PB
- ✓ 1.2.3 Telefone (s): 83 - 99332-2907
- ✓ 1.2.4 CPF: nº 021.205.144-02
- ✓ 1.2.5. Banco: 001 do Brasil
- ✓ 1.2.5. Agência: 3396-0
- ✓ 1.2.5 Conta corrente: 17.354-1
- ✓ 1.2.6 Inscrição INSS: ou 1.2.7 Inscrição PIS/PASEP: nº 12617929444
- ✓ 1.2.8 Inscrição no Conselho Competente: CREA NACIONAL sob o nº 160163983-0

Nestes termos, peço e aguardo deferimento.

João Pessoa, 17 de maio de 2023.



Assinado eletronicamente por: **FELIPE QUEIROGA GADELHA**

**17/05/2023 08:16:11**

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **73380781**



23051708160977300000069167239



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074779

Nome original: LAUDO PERICIAL.pdf

Data: 09/06/2023 10:48:02

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, em face do BHSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO M  
IPLO E OUT

**Exmo. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Presidente da 1<sup>a</sup> Vara Regional de Mangabeira -  
Comarca de João Pessoa-PB**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, brasileiro, casado, Perito Grafotécnico, na qualidade de perito nomeado para atuar no **Processo nº 0057007-79.2014.8.15.2001**, vem mui respeitosamente a Vossa presença apresentar o Laudo Pericial elaborado.

Dados Bancários para depósito dos honorários:

➤ **Banco do Brasil**

Agência:3396-0

Conta Corrente:17354-1

➤ **Caixa Econômica Federal**

Agência: 0039 – Operação: 013

Conta Poupança: 00005635-3

➤ **PIS/PASEP: 126.17929.44.4**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

João Pessoa, 16 de julho de 2019.

Felipe Queiroga Gadelha

Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho

**Perito Nomeado**

*Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
PROCESSO Nº 0057007-79.2014.8.15.2001*

1



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 16/07/2019 21:06:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621062893800000022086072>  
Número do documento: 19071621062893800000022086072

Num. 22765900 - Pág. 1

Exmo. Sr(a). Dr(a). Juiz(a) Presidente da 4<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de João Pessoa-PB

PROCESSO N° 0057007-79.2014.8.15.2001

RECLAMANTE: MARINALDO SOARES DA SILVA

RECLAMADA: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

## **PERICIA GRAFOTÉCNICA**

### **LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

ÍNDICE		PÁGINA
1	SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO	3
2	DAS ASSINATURAS QUESTIONADAS	3
3	DAS ASSINATURAS PADRÕES	5
4	DO OBJETIVO DOS EXAMES	5
5	TIPO DE EXAME	5
6	MÉTODO	5
7	DOS EXAMES - Confronto Grafoscópico de Autenticidade	5
8	QUESITOS	10
9	CONCLUSÃO	11
10	BIBLIOGRAFIA	11

Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
PROCESSO N° 0057007-79.2014.8.15.2001

2



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 16/07/2019 21:06:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621062893800000022086072>  
Número do documento: 19071621062893800000022086072

Num. 22765900 - Pág. 2

## **LAUDO DOCUMENTOSCÓPICO - GRAFOSCÓPICO**

**FELIPE QUEIROGA GADELHA**, Perito Nomeado para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na ação em epígrafe onde foi questionada a assinatura encontrada no documento acostado aos autos CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS (**id: 14060181 – fotocópia**).

Tendo realizado os exames grafotécnicos necessários, descrevendo com verdade e com todas as circunstâncias tudo quanto possa interessar a Justiça, apresento o Laudo Pericial determinado por esse Juízo.

### **1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA E PROVIDÊNCIAS PARA INÍCIO DO LAUDO**

Esta peça pericial tem como objetivo dirimir dúvidas a fim de ser atendida a nomeação para proceder ao exame GRAFOTÉCNICO na Ação acima epigrafado em trâmite nessa Vara, onde foi questionada a assinatura (manuscrito) encontrada no documento acostado aos autos (fotocópia) **id: 14060181 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS do Banco HSBC BANK BRASIL S/A**. Após este perito dizer que aceita o encargo, comprometendo-se desde já a cumpri-lo escrupulosamente com técnica, ciência e consciência, foi agendado o dia 01/07/2019 coleta de assinaturas padrões.

Assim a Assinatura Questionada foi confrontada com os padrões fornecidos pela pelo Autor para este perito (**documentos de coleta em anexo**).

### **2. DA ASSINATURA QUESTIONADA (id: 14060181)**

O material questionado que motivou o presente exame pericial identifica-se como sendo 01 (uma) assinatura (**manuscrito impresso - fotocópia**) encontrada em documento de acostado aos autos **id: 14060181**, em que a parte Reclamante requer exame grafotécnico e que fora deferido por esse Juízo.

*Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
PROCESSO Nº 0057007-79.2014.8.15.2001*

3



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 16/07/2019 21:06:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621062893800000022086072>  
Número do documento: 19071621062893800000022086072

Num. 22765900 - Pág. 3

O documento onde consta a Assinatura Questionada **não foi apresentado em original**, sendo acostado aos autos uma **fotocópia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS supostamente firmado entre o Autor Sr. Marinaldo Soares da Silva e a Ré Banco HSBC BANK BRASIL S/A.**

Assim pude analisar as características “macroscópicas” da escrita como inclinação, espaçamentos, alinhamentos, proporções, valores angulares e curvilíneos, bem como o posicionamento. Segundo o entendimento de DEL PICCHIA FILHO et al. (2005 – p.443), “Há, porém, característicos gráficos fundamentais que permanecem e que são transferidos ou fixados nas reproduções, trazendo à luz fração apreciável da realidade documental”.



*Assinatura Questionada (manuscrito impresso) atribuído ao Sr. Tácio André Machado Rodovalho*

EMITENTE MARINALDO SOARES DA SILVA

*Ampliação da Assinatura Questionada (manuscrito impresso)*

Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
PROCESSO Nº 0057007-79.2014.8.15.2001



### **3. DAS ASSINATURAS PADRÕES**

A coleta das assinaturas padrões ocorreu no dia 01/07/2019 onde o Autor aplicou em documento elaborado por este perito 20 (vinte) assinaturas em espaço proporcional ao espaço destinado a aplicação de assinatura em contratos visando reproduzir as mesmas condições da assinatura periciada.

Foram confirmadas divergências as de ordem geral e grafocinética entre as assinaturas selecionadas como paradigmas para cotejo grafoscópicos com a Assinatura Questionada (**id: 14060181**).

### **4. DO OBJETIVO DOS EXAMES**

O presente exame tem como propósito informar à Autoridade Judicial se o objeto apresentado na **fotocópia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS** – partiu do punho escritor do Sr. Marinaldo Soares da Silva.

### **5. TIPO DE EXAME**

Trata-se do exame analítico comparativo de cinética e estrutura gráfica entre os Grafismos da Assinatura Questionada e nas Assinaturas Padrões.

### **6. MÉTODO**

Para a realização do exame em tela o Perito utilizou o método grafocinético, próprio para as análises gráficas.

### **7. DOS EXAMES**

Os exames foram realizados como uso de lupa de ampliação, microscópio digital, câmera fotográfica digital, além de programas computacionais próprios para editoração de imagens.

Após análise e diferenciação das duas listas (assinatura questionada e padrões), iniciou-se o exame das assinaturas perquiridas utilizando o método grafocinético. Esta técnica preconiza que se realize um criterioso estudo dos lançamentos questionados visando identificar seus elementos gráficos peculiares, isto é, aqueles capazes de individualizá-los frente a outros grafismos, e que se analisem do



mesmo modo os lançamentos padrões. Após estabelecer as características dos referidos materiais deve-se fazer o cotejo entre eles, verificando-se as convergências e divergências entre os aspectos genéticos<sup>1</sup> e formas.

## **CONFRONTO GRAFOSCÓPICO**

### **NEGATIVO DE AUTORIA GRAFICA (AQ x AP'S)**

O Perito passou então à análise de confronto, examinando a autenticidade da Assinatura Questionadas (AQ) e a firmas selecionadas como padrões, confrontando-as entre si, por meio de cotejo entre os elementos individualizadores nelas observado, tendo sido detectadas as seguintes CONVERGÊNCIAS/DIVERGÊNCIAS conforme Quadro que se segue:

QUADRO de Convergencias (C) / Divergencias (D) / PREJUDICADAS (P)		
		Confrontações
Ordem Geral SUBJETIVOS	1 Aspecto Geral da escrita	Divergente
	2 Velocidade	Divergente
	3 Pressão	PREJUDICADA
	4 Dinamismo Gráfico (velocidade + pressão)	Divergente
	5 Ritmo	Divergente
	6 Projeção da escrita (velocidade + ritmo + direção)	Divergente
	7 Grau de habilidade do punho escrevente	Divergente
Ordem Geral OBJETIVOS	8 Andamento Gráfico	Divergente
	9 Inclinação da escrita	Divergente
	10 Inclinação axial	Divergente
	11 Alinhamento gráfico (linha de pauta imaginaria )	Divergente
	12 Proporcionalidade de espaçamentos	Divergente
	12.1 Interlineares	Divergente
	12.2 Intervocabulares (iniciais representam os vocábulos)	Divergente
	12.3 Interliterais	Divergente
	12.4 Intergramáticos	Divergente
	13 Calibre	Divergente
	14 Comportamento das passantes	Divergente
	15 Disposição no contexto	Divergente
	16 Desenvolvimento lateral	Divergente
	17 Relações de proporcionalidade gramática (maiúsculas x maiúsculas)	Divergente

<sup>1</sup> A gênese ou grafotécnica estuda como se formam os traços, as letras e os vocabulos. Está relacionada com os movimentos executados pelo punho no momento em que a escrita é produzida.



	18 Proporcionalidade das minúsculas	Divergente
	19 Situação dos gramas em relação à linha de pauta	Divergente
	20 Valores angulares e curvilíneos	Divergente
	21 Ataques	Divergente
	22 Remates	Divergente
	23 MORFOCINÉTICA	Divergente
GRAFOCINÉTICA	24 Idiografinetismos	Divergente

## **ILUSTRAÇÃO DO CONFRONTO GRAFOSCÓPICO DE AUTENTICIDADE**

As setas numeradas coincidentemente na Assinatura Questionada e nas Assinaturas Padrões indicam as **divergências** de ordem geral e grafocinética apontadas acima, à exceção dos elementos 1 a 5, cuja natureza subjetiva não permite demonstração. A demonstração dos pontos observados encontra-se a seguir.



Assinatura Questionada (AQ)

Marinaldo Soares da Silva

EMITENTE MARINALDO SOARES DA SILVA

Assinatura Questionada (AQ)

Assinatura Padrão (AP)

Marinaldo soares da silva

1. Aspecto geral da escrita – A Assinatura Questionada **Divergente** das Assinaturas Padrões;
2. Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente<sup>2</sup> - **Divergente** da Assinatura Questionada com as Assinaturas Padrões;
3. Pressão<sup>3</sup> da escrita – **não pude verificar**, pois o documento original onde consta a Assinatura Questionada não foi disponibilizado;
4. Desenvolvimento horizontal da escrita - **Divergente**;
5. Comportamento das passantes<sup>4</sup> superiores não apresentam de acordo na confrontação entre a questionada e padrões - **Divergente**;
6. Ataques: **divergências** encontradas em diversos pontos de ataque;
7. Remates: **divergências** encontradas em diversos pontos de saída;
8. Inclinação da escrita - **Divergente**;
9. Proporção entre letras e passantes superiores - **Divergente**;

<sup>2</sup> Dinamismo Gráfico ou Grau de Habilidade do Punho escrevente: tais características são intrínsecas de pessoas que já dominam a escrita, elas não podem ser confundidas com a beleza da caligrafia, mas sim com o dinamismo com que o sujeito tem ao lançar sua escrita no suporte;

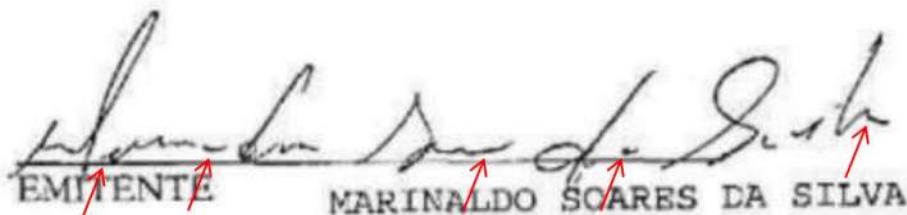
<sup>3</sup> Pressão da escrita: determina as variabilidades da força que o objeto de escrita exerce sobre o papel, durante a evolução do traçado

<sup>4</sup> Passantes: Letras que extrapolam o tamanho normal dos gramas.



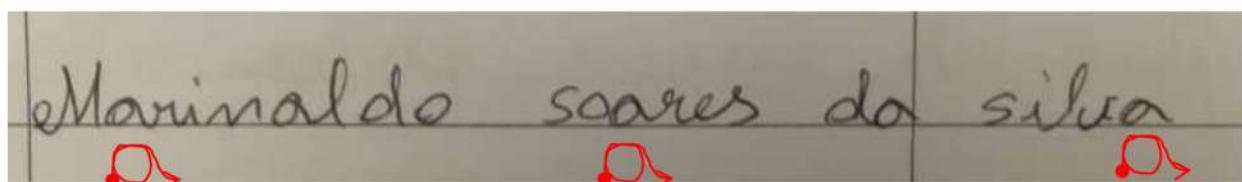
10. Presença e posicionamento das presilhas da letra “a” das palavras “Marinaldo”, “Soares”, “da” e “Silva” bem como a construção gráfica- Divergente;

#### Assinatura Questionada (AQ)



Assinatura Questionada (AQ)

#### Assinatura Padrão (AP)



● Ponto de ataque (entrada);

→ Ponto de arremate (saída).

11. Momentos gráficos Divergentes;

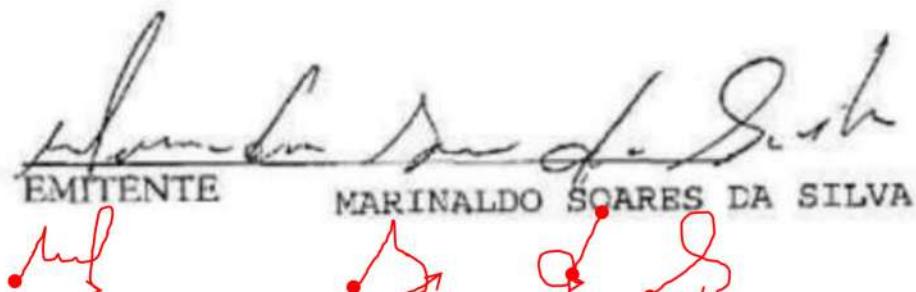
#### Momentos Gráficos

Palavra	Assinatura Questionada	Assinaturas Padrões	Confrontação
MARINALDO	5	6	Divergente
SOARES	1	3	Divergente
DA	3	2	Divergente
SILVA	5	6	Divergente



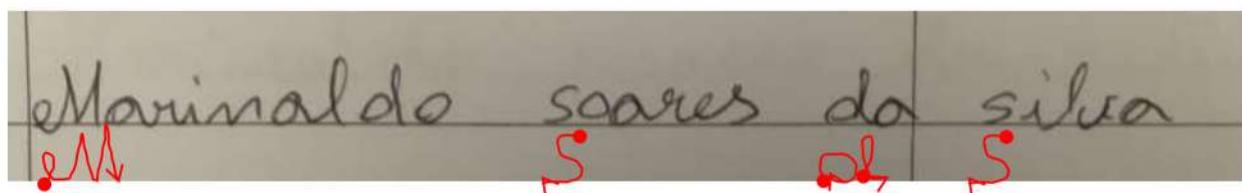
12. Morfologia gráfica<sup>5</sup> ou Morfogênese das letras “M”, “S”, “d” e “S” das palavras “Marinaldo”, “Soares”, “da” e “Silva”;

#### Assinatura Questionada (AQ)



Assinatura Questionada (AQ)

#### Assinatura Padrão (AP)



- - Ponto de ataque (entrada);
- - Ponto de arremate (saída).

#### **8. QUESITOS (não apresentados)**

<sup>5</sup> Ou morfogênese: Comportamento da forma em que a letra é lançada.



## 9. CONCLUSÃO

Diante dos exames realizados nas **Assinaturas Padrões** coletadas por este perito em confrontação com a **Assinatura Questionada** apresentada na fotocópia **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS**, permitiram emitir as seguintes conclusões:

- 1: A Assinatura Questionada **não corresponde** à firma normal do Autor;
- 2: Não há, nessas assinaturas, características relacionadas aos hábitos gráficos do Autor, não sendo, portanto, possível atribuir a ele a autoria da assinatura em questão.

Portando, conclui este Perito que a Assinatura Questionada **não partiu do punho escritor do Senhor Marinaldo Soares da Silva**, conforme demonstrado e ilustrado no **CONFRONTO GRAFOSCÓPICO** do ITEM 7 – DOS EXAMES.

## 10.BIBLIOGRAFIA

### **Del Picchia Filho José, Del Picchia Celso M.R. e Del Picchia Ana Maura G**

Tratado de Documentoscopia: da Falsidade Documental [Livro]. - São Paulo : Editora Pillares, 2005.

**Simões da Camara e Silva Erick, Feuerharmel Samuel** Documentoscopia: Aspectos Científicos, Técnicos e Jurídicos [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2014.

**Feuerharmel Samuel** Análise Grafoscópica de Assinaturas [Livro]. - São Paulo : Editora Millennium, 2017.

*João Pessoa, 16 de julho de 2019.*

FELIPE QUEIROGA GADELHA  
**PERITO GRAFOSCÓPICO**

11

Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
PROCESSO Nº 0057007-79.2014.8.15.2001



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 16/07/2019 21:06:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621062893800000022086072>  
Número do documento: 19071621062893800000022086072

Num. 22765900 - P

# ANEXO (COLETA DE ASSINATURAS PADRÕES)

Excelentíssimo (a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Presidente da 1ª Vara Regional de Mangabeira - João Pessoa/PB

Processo 0057007-79.2014.8.15.2001

AUTOR: MARINALDO SOARES DA SILVA  
RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO

**INÍCIO DA PERÍCIA – COLETA DE PADRÕES GRÁFICOS**

Ao 1º dia de julho de 2019, por volta das 10:30 horas, presente o Se \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_ para realizar coleta de material grafotécnico, já qualificado nos Autos. O qual forneceu o material Gráfico que irá servir como padrão para cotejo em exame pericial que oportunamente se procederá, passou a opor os grafismos que se seguem:

Nº	ASSINATURA	RUBRICA
1	Marinaldo soares da silva	
2	Marinaldo soares da silva	
3	Marinaldo soares da silva	
4	Marinaldo soares da silva	
5	Marinaldo soares da silva	
6	Marinaldo soares da silva	

Processo 0057007-79.2014.8.15.2001 – Perito de Justiça Felipe Queiroga Gadelha

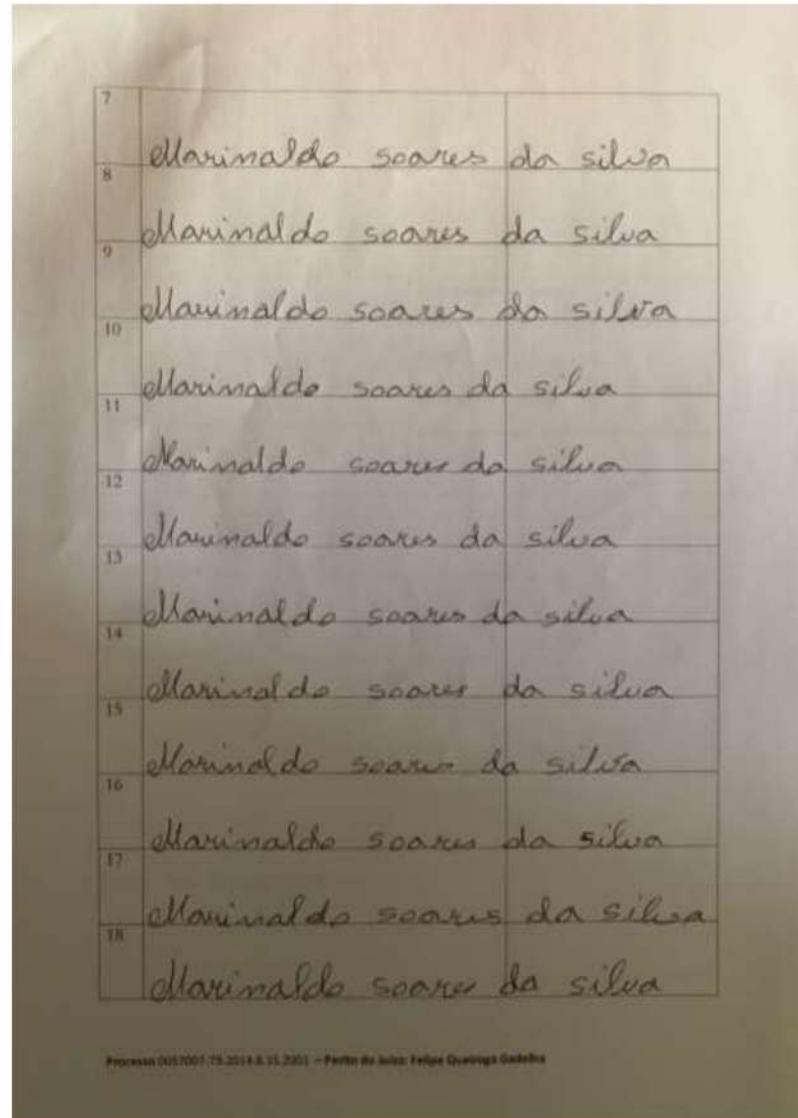
Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
PROCESSO Nº 0057007-79.2014.8.15.2001

12



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 16/07/2019 21:06:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621062893800000022086072>  
Número do documento: 19071621062893800000022086072

Num. 22765900 - Pato



Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
PROCESSO Nº 0057007-79.2014.8.15.2001

13



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 16/07/2019 21:06:32  
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621062893800000022086072>  
Número do documento: 19071621062893800000022086072

Num. 22765900 - Pato

19	Marinaldo soares da silva
20	Marinaldo soares da silva
Autor:	Advogado do Autor: _____
	OAB: _____
Réu:	Advogado do Réu: _____
	OAB: _____
Testemunha 1:	_____
CPF:	_____
Testemunha 2:	_____
CPF:	_____

Perito Felipe Quemada Castellón

João Pessoa, 01 de julho de 2019.

Федеральный закон от 25.04.2014 № 79-ФЗ – Правила для Абонентов Операторов Государственных Услуг

Perito Grafotécnico – Felipe Queiroga Gadelha  
**PROCESSO N° 0057007-79.2014.8.15.2001**

14



Assinado eletronicamente por: FELIPE QUEIROGA GADELHA - 16/07/2019 21:06:32  
<https://pjeb.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19071621062893800000022086072>  
Número do documento: 19071621062893800000022086072

Num. 22765900 - Page 14



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL**

94  
/

Vistos.

O Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, *caput*<sup>1</sup> a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 165<sup>2</sup> que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação, estes que deverão ser criados pelos tribunais respectivos.

Desta forma, determino a remessa deste feito ao Centro de Conciliação e Mediação deste Fórum Regional de Mangabeira, para que proceda à realização de audiência de conciliação, observando-se os prazos ali previstos, bem como os atos necessários, oficiando-se também ao Coordenador do Centro de Conciliação, informando da necessidade de disponibilização de pauta.

**Passados 30 (trinta) dias sem resposta acerca do aprazamento**, considerando o princípio da duração razoável do processo, bem como a impossibilidade deste juízo avocar para si as audiências de conciliação, sob pena de inviabilizar o funcionamento desta unidade judiciária, uma vez que possui mais de 6.000 processos ativos, entre físicos e eletrônicos, nos quais, além de proferir despachos, decisões e sentenças, ainda realiza demais audiências, **determino a citação da parte ré**, nos exatos termos do art. 335 do CPC, **considerando o endereço da parte promovida nos autos em apenso ( nº 200.2012.118613-0)**, em que a mesma se encontra como autora.

Desiro o pedido de **gratuidade judiciária**, nos termos do art. 98, do CPC.

**P.I. Cumpra-se.**

João Pessoa, 07 de novembro de 2016

*Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa*  
Juíza de Direito

1

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

2

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520235074783

Nome original: PETIÇÃO INICIAL.pdf

Data: 09/06/2023 10:48:02

Remetente:

Jusselino Pereira de Alencar

1ª Vara Regional Civil de Mangabeira

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Solicitação de pagamento de honorários periciais do perito FELIPE QUEIROGA GADEL

HA, em razão de perícia realizada no processo nº 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, em face do BHSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO M  
IPLO E OUT

02  
00

SÁ ANIZIO ADVOGADOS: DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ E DR. ANTONIO ANIZIO NETO  
EXMO. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CIVEL DA COMARCA  
DESTA CAPITAL-PB.

0057007-79.2014.815.2001



**MARINALDO SOARES DA SILVA - CPF 450.786.104-72**, brasileiro, casado, servente, residente na Rua 14 de Julho, nº 618, bairro Varjão, João Pessoa-PB, por via de seu advogado abaixo assinado, conforme instrumento de mandato anexo, vem, mui respeitosamente, a presença de V. Exa., requerer **AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, face **HSBC BANK BRASIL S/A – CNPJ 01.701.201/0001-89**, com endereço na Rua Travessa Oliveira Bello, 34, 4º andar, Centro, Curitiba-PR, CEP. 80.020.030, onde deverá ser citada pelos motivos fáticos que a seguir passa a expor e no final requerer:

#### **DOS FATOS E DO DIREITO:**

Que o autor, na data de 28/10/2003, por volta das 06:00hr., veio a perder seus documentos pessoais originais, conforme boletim de ocorrência em anexo.

Que o autor foi realizar um empréstimo junto ao Banco BMG, quando veio posteriormente a ser surpreendido de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de pessoas inadimplentes, o que causou vexames, constrangimentos, privações, etc.,

Que o autor deslocou-se até o SPC local onde pediu certidão por meio de pagamento, onde ficou constatado que realmente seu nome consta no rol de pessoas inadimplentes desde a data de **14/02/2011**, sob o valor de **R\$ 669,26**, ao argumento de dívida vencida em data de **31/01/2011**, conforme anexos.

O cerne da questão, Excelência, é que a negativação é manifestamente indevida e ilegal, já que o autor DESCONHECE

03

TOTALMENTE a suposta dívida, já que nunca realizou transação junto ao banco réu.

Que a ré sem qualquer aviso ou comunicação prévia incluiu o nome do autor no SPC, o que está causando perturbação psíquica, frustração, angústia, etc., afora a privação de não poder realizar qualquer tipo de transação bancária, comercial, etc., já que o autor está impossibilitado de efetuar compras desde a data de **14/02/2011** devendo a ré responder e pagar a respectiva indenização a título de danos morais, devido à má prestação de serviços, cobranças e negativação de valores indevidos e ilegais.

Assim, só resta socorrer-se ao Poder Judiciário para buscar a concretação de seus direitos, onde é obrigado a contratar advogados para ajuizar a presente ação.

Assim, é de pleno direito e Justiça que a ré seja condenada a **obrigação de fazer** no sentido de cancelar a dívida, bem como, retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária, afora a indenização por **danos morais** em valor justo e razoável a ser arbitrado por vossa Excelência, que requer seja estimado no mínimo em R\$ 50.000,00, devido os graves vexames e constrangimentos suportados pelo autor, devido à má prestação de serviços da ré, que negativou seu nome indevidamente, devendo ser observado à extensão dos danos e do tempo da negativação manifestamente indevida, como fulcra o artigo 944, do Código Civil, além dos honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação para que casos como este não virem rotineiros e possam se perpetuar perante as relações cíveis/consumeristas onde nos casos concretos, a parte hipossuficiente SEMPRE sai prejudicada.

O objeto de presente lide é regido pelo CDC, o artigo 14, dispõe que a culpa da ré é objetiva, bastando apenas provar o dano e o nexo causal, e no presente caso a culpa da ré é evidente, tudo devido à má prestação de serviços da ré, que além de tratar o consumidor/cliente de forma desrespeitosa cobrando taxas e encargos exorbitantes, ainda negativa o nome do autor de forma totalmente indevida e ilegal.

Não há de se olvidar que o dever de indenizar decorre da própria Constituição Federal de 1988, que consagra a inviolabilidade do

04  
05

direito à intimidade, à vida privada, à honra, e a imagem das pessoas. (art. 5º, inciso X).

A indenização pelo dano moral compete encarecer que o art. 5º, inciso X, da CF proclama ser inviolável a honra e assegura indenização pelo dano material e moral decorrente da respectiva violação.

O direito a honra, como todos sabem, se traduz juridicamente em larga série de expressões compreendidas como princípio da dignidade humana: o bom nome, a fama, o prestígio, a reputação, a estima, o decoro, a consideração, o respeito, etc.

*"A INDENIZAÇÃO É UMA OBRIGAÇÃO IMPOSTA ÀQUELE QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU IMPRUDÊNCIA, VIOLA DIREITO OU CAUSA PREJUÍZO A OUTREM. TAIS PROCEDIMENTOS, POR CONSISTIREM ATOS ILÍCITOS, ACARRETAM A OBRIGAÇÃO, AO AUTOR DO ATO, DE RESSARCIR OS DANOS CAUSADOS, COMO SE VÊ DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL. O PRINCIPAL EFEITO, OU CONSEQUÊNCIA, ADVINDO DA PRÁTICA DE UM ATO ILÍCITO É, PORTANTO, A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO". (In Cod. Civil à Luz da Nova Lei Processual, pág. 276, 5º edição – Antonio J. S. Levenhagen).*

**EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSERSÃO NO SERASA - DÍVIDA INEXISTENTE - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - CONDENACÃO DO INFRATOR EM QUANTIA SUFICIENTE A REPRESENTAR A SATISFAÇÃO DO DISSABOR SOFRIDO - VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS FATOS E ELEMENTOS DOS AUTOS - CONDENACÃO MANTIDA.(TJSC; Recurso Cível: 4206; Relator: Juiza Rejane Andersen; Data da Decisão 09/12/2004)**

Além disso, a questão suscitada apresenta entendimento pacificado no repertório jurisprudencial de nossos Tribunais Superiores, consolidada por reiteradas decisões correlatas da Colenda Corte do STJ – Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: “é cabível indenização por danos morais se a inscrição no cadastro de inadimplente for feita indevidamente, não havendo necessidade da comprovação do prejuízo, que é presumido.” (g.n.).

Os julgados precedentes, inseridos nos inúmeros acórdãos das diversas Turmas do Colendo STJ espelham o pacífico entendimento a respeito da matéria, conforme exemplificado nas transcrições abaixo:

**RECURSO ESPECIAL N° 457.734-MT (2002/0100669-6)**

**RELATOR: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**Data Julgamento: 22/10/2002 - 4ª Turma STJ**

**EMENTA : “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. I – A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano**

05  
06

**moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a resarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.” (g.n.)**

**RECURSO ESPECIAL Nº 419.365-MT (2002/0028678-0)**

**RELATOR: MIN. NANCY ANDRIGHI**

**Data Julgamento: 11/11/2002 - 4ª Turma STJ**

**EMENTA: “INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANOS MORAIS. PROVA. DESNECESSIDADE. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO.** – Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, considera-se presumido o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo, desde que comprovado o evento danoso.” (g.n.)

**RECURSO ESPECIAL Nº 468.573 - PB (2002/0122013-9)**

**RELATOR: MINISTRA ELIANA CALMON**

**Data Julgamento: 07/08/2003 - 2ª Turma STJ**

**EMENTA : “INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA.** 1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo e à reputação sofrida pelo demandante. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (g.n.)

**RECURSO ESPECIAL Nº 556.745 - SC (2003/0101743-2)**

**RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

**Data Julgamento: 14/10/2003 - 4ª Turma STJ**

**EMENTA: “DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.** A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do resarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.” (g.n.)

**RECURSO ESPECIAL Nº 570.950 - ES (2003/01121219-2)**

**RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**

**Data Julgamento: 29/06/2004 - 3ª Turma STJ**

**EMENTA: “DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO.** 1. (...omissis...). 2. (...omissis...). 3. A existência do fato, no caso, o protesto indevido e a inscrição em cadastro negativo, é suficiente para justificar a condenação por dano moral.”

**RECURSO ESPECIAL Nº 536.980 - MT (2003/0062015-6)**

**RELATOR: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

**Data Julgamento: 10/08/2004 - 4ª Turma STJ**

**EMENTA: “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM PEDIDO DE CANCELAMENTO EM CADASTRO DE CRÉDITO E**

06  
CD

**PROTESTO INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA. PROVA DO PREJUÍZO. DISPENSA. FATO OBJETIVO.** - I. Desnecessária a prova do prejuízo moral causado em caso de inscrição negativa em entidade cadastral e protesto indevido de título, por óbvio os efeitos nocivos do ato perante o meio social e comercial em que vive a vítima. II. (...omissis...). III. (...omissis...). 4. Recurso especial não conhecido." (g.n.)

**RECURSO ESPECIAL Nº 710.959 - MS (2004/0178047-1)**

**RELATOR:** MINISTRO BARROS MONTEIRO

**Data Julgamento:** 20/09/2005 - 4<sup>a</sup> Turma STJ

**EMENTA :** "RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO E INJUSTA INSCRIÇÃO NA SERASA. PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. – A exigência da prova do dano moral satisfaz-se com a demonstração do indevido protesto do título e da irregular inscrição no cadastro de proteção ao crédito." (g.n.)

**RECURSO ESPECIAL Nº 782.278 - ES (2005/0154501-0)**

**RELATOR:** MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

**Data Julgamento:** 18/10/2005 - 4<sup>a</sup> Turma STJ

**EMENTA:** "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. (...omissis...). 2. Improcedem as alegações de ausência de danos, porquanto, consoante entendimento firmado nesta Corte, a simples inscrição indevida no cadastro de devedores já é suficiente para gerar dano reparável ("O dano decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelos autores, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito à ressarcimento", in: *Resp. nºs: 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; 196.824, rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99, 323.356/SC; Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002*)." (g.n.)

Assim, Douto Julgador, não resta dúvida da total procedência da ação, o que requer seja a ré condenada a **obrigação de fazer** no sentido de cancelar a dívida, bem como, retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária, afora a indenização por **danos morais** em valor justo e razoável a ser arbitrado por vossa Excelência, que requer seja estimado no mínimo em R\$ 50.000,00, devido os graves vexames e constrangimentos suportados pelo autor, devido à má prestação de serviços da ré, que negativou seu nome indevidamente, devendo ser observado à extensão dos danos e do tempo da negativação manifestamente indevida, como fulcra o artigo 944, do Código Civil, além dos honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação para que casos como este não virem rotineiros e possam se perpetuar perante as

07/01

relações cíveis/consumeristas onde nos casos concretos, a parte hipossuficiente SEMPRE sai prejudicada.

### **DO PEDIDO:**

ANTE O EXPOSTO, requer a V. Exa., digne-se determinar citação da promovida, para querendo, contestar a presente ação em todos os seus termos, sob pena de revelia e confissão, quanto a matéria sub judice, que no final espera seja julgada totalmente PROCEDENTE, o que requer seja a ré condenada a **obrigação de fazer** no sentido de cancelar a dívida, bem como, retirar o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa diária, afora a indenização por **danos morais** em valor justo e razoável a ser arbitrado por vossa Excelência, que requer seja estimado no mínimo em R\$ 50.000,00, devido os graves vexames e constrangimentos suportados pelo autor, devido à má prestação de serviços da ré, que negativou seu nome indevidamente, devendo ser observado à extensão dos danos e do tempo da negativação manifestamente indevida, como fulcro o artigo 944, do Código Civil, além dos honorários advocatícios de sucumbência de 20% sobre o valor da condenação para que casos como este não virem rotineiros e possam se perpetuar perante as relações cíveis/consumeristas onde nos casos concretos, a parte hipossuficiente SEMPRE sai prejudicada.

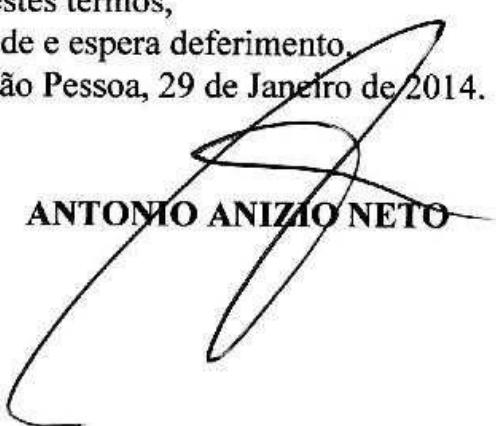
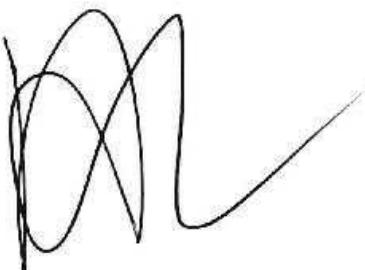
Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente, documentos, depoimento pessoal do representante legal e demais provas, caso necessário, sem falar que o caso é de inversão ao ônus da prova, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, CDC.

Requer também, os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme faz prova declaração em anexo.

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00, (vinte mil reais), para efeitos meramente legais.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento,  
João Pessoa, 29 de Janeiro de 2014.

**ANTONIO ANIZIO NETO**



**OAB-PB 8851**

**LUAN ANIZIO SERRÃO  
ESTAGIÁRIO**

08  
08



Página Inicial  Peritos  
(/sighop/index.jsf)



## Cadastro de Peritos e Órgãos de Perícia

**Tipo de Pessoa:**

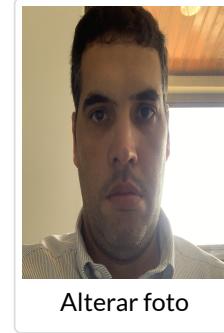
Física  Jurídica

**Nome completo: \***

**Data nascimento: \***

**Sexo: \***

Masculino



Alterar foto

**Nome Social:**

**CPF: \***

**Identidade: \***

**Órgão: \***

**INSS/PIS/PASEP: \***

**Tipo: \***

PIS/PASEP

**Escolaridade: \***

Pós-graduação

**Nome da mãe: \***

**Nome do pai:**

**Email: \***

**Telefone: \***

(83) 99332-2907  Tornar dados de contato públicos

**Profissão \***

Profissão	Área de Atuação	Nº Registro	Opções
Avaliador de Bens Imóveis	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	 
Engenheiro Civil	Em todo o Estado da Paraíba	1601639830	 
Engenheiro de Segurança do Trabalho	Perícias de Insalubridade e Periculosidade	1601639830	 
Grafocopistas	Documentoscopia e Grafotecnia	1601639830	 

**Adicionar profissão****Municípios de atuação: \***

Água Branca	Aguiar	Alagoa Grande	Alagoa Nova
Alagoinha	Alcantil	Algodoão de Jandaíra	Alhandra

**Endereço \*****CEP \***

58033-390

 Não sei o CEP**Estado \***

Paraíba (PB)

**Município / Localidade \***

João Pessoa

**Bairro \***

Brisamar

**Logradouro \***

R. Professor Francisco Oliveira Porto

**Número \* ?**

21

**Complemento**

apt 1501, Edifício Royal Luna

**Arquivos comprobatórios \***

Arquivo	Remover
Certidão de Registro e Quitação junto ao CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
Comprovante de Residência	<input checked="" type="checkbox"/>
Curriculum Vitae	<input checked="" type="checkbox"/>
Diploma Engenheiro Civil	<input checked="" type="checkbox"/>
Habilitação RG e CPF	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Avaliações e Perícias IBAPE	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação em Perícias Criminais e Ciências Forenses Grade Curricular	<input checked="" type="checkbox"/>
Pos Graduação Engenharia de Segurança do Trabalho	<input checked="" type="checkbox"/>
Registro CREA PB	<input checked="" type="checkbox"/>
RG	<input checked="" type="checkbox"/>

**Gravar cadastro****Dados bancários****Banco: \***

Banco do Brasil S.A.

**Agência: \***

33960

**Conta: \***

173541

**Tipo conta: \***

Corrente



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Diretoria Especial

Processo nº 2023.091.905

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital

Interessado: Felipe Queiroga Gadelha - Perito Grafotécnico - qgpericias@gmail.com

Os presentes autos versam sobre requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, CPF 450.786.104, em face do HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO, CNPJ 01.701.201/0001-89 e BANCO BRADESCO, CNPJ 60.746.948/0001-12, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, desta Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 imediato, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, 3, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições.- de pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo pericial anexado às fls.13/26 dos presentes autos.

Analizando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo, bem como a comprovação de entrega do laudo pericial em cartório.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal - SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito, Felipe Queiroga Gadelhase encontra em situação de ativo.

Em razão do exposto, autorizo a despesa, escudado pelo inciso IV, Parágrafo 1º do Ato nº 03/2021, da Presidência deste Tribunal, publicado no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 12 de fevereiro de 2021, que delegou atribuições ao Diretor Especial.

À Gerência de Programação Orçamentária deste Tribunal, a fim de que, CASO HAJA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, seja emitida nota de empenho, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021.205.144-02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo nº. 0057007-79.2014.8.15.2001, movido por MARINALDO SOARES DA SILVA, CPF 450.786.104, em face do HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO, CNPJ 01.701.201/0001-89 e BANCO BRADESCO, CNPJ 60.746.948/0001-12, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, desta Comarca da Capital.

Emitida a nota de empenho respectiva, sejam os autos devolvidos a esta Diretoria, para ciência do perito nomeado, a fim de providenciar o encaminhamento da nota fiscal da perícia realizada com a indicação do número do processo judicial respectivo, assim como o comprovante de pagamento do imposto, lembrando, ainda, que a nota fiscal deverá ter data posterior à da nota de empenho, obedecendo o que preconiza o art. 60 da Lei 4.320, através do endereço eletrônico diesp.@tjbpb.jus.br, para possibilitar o pagamento respectivo, através da Gerência de Finanças e Contabilidade deste Tribunal.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial



12/06/2023

Número: **0057007-79.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **29/08/2014**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigaçāo de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARINALDO SOARES DA SILVA (EXEQUENTE)	antonio anizio neto (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO (EXECUTADO)	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO) MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA registrado(a) civilmente como MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO (EXECUTADO)	Antônio Braz da Silva registrado(a) civilmente como Antônio Braz da Silva (ADVOGADO) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
FELIPE QUEIROGA GADELHA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74592 386	12/06/2023 13:12	<a href="#">Comunicações</a>	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.091.905 - referente a requisição de pagamento de honorários periciais, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), arbitrado em favor do Perito Grafotécnico, Felipe Queiroga Gadelha, CPF 021. 205.144- 02, NIT/PIS 126.17929.44.4, nascido em 25/08/1975, CBO 2142-05, pela realização de perícia nos autos do processo em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

